

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. EDINHO ARAÚJO)

Determina a adoção de número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de apoio e de atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de

serviço de segurança e atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança ocorridos em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado um número único de três dígitos o qual será estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações.”

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende adotar um código único de três dígitos a ser instituído para atender chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde

esteja o usuário, facilitando assim, a sua memorização por parte da população.

Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números uma vez que cada estrada possui um número, e, muitas vezes, em uma mesma estrada, pode haver mais de um, como no caso, por exemplo das Rodovias BR-116, que tem como concessionárias as empresas CTR, Ecosul e Nova Dutra e a SP-310 que tem como concessionárias as empresas Triângulo do Sol e Centrovias. Assim, cabe ao usuário o ônus de “descobrir” qual delas é responsável pelo trecho onde ele se encontra.

E não é só. Com a criação de um operador único de atendimento, o usuário poderá ter um atendimento mais rápido e eficaz, o que trará mais segurança e comodidade, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições necessárias para encaminhar a ligação do usuário ao responsável pela estrada onde ele se encontra.

Por outro lado, estabelecemos, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. E isso é assim porque, apesar dos custos serem elevados, além de atenderem a real necessidade da população, ressaltamos que esse setor possui um faturamento de mais de R\$ 150 bilhões anuais, o que justifica por si só tal investimento.

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO